



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Alexandre Leite)

Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. (NR)

.....

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

.....

§ 3º. A cumulação dos casos de remição será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

.....

§ 9º. A administração de fármacos a que se refere o inc. III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º Revogue-se o §8º do art. 126 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objeto desta proposição é inserir nas possibilidades de remição a possibilidade de administração de medicamento específico para controle hormonal: a chamada “castração química”.

Deste modo, propõe-se a administração do medicamento com o objetivo de diminuir a liberação de testosterona. Com características temporárias, o tratamento seria facultado aos sentenciados por crimes contra a dignidade sexual previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal em troca da diminuição da pena de prisão. Isto é, seria dada ao condenado uma opção: ir para a prisão e submeter-se a tratamento específico que lhe proporcionaria a remição do tempo de cumprimento da pena.

O escopo do projeto é buscar uma solução mais eficaz para crimes tão brutais, já que o nosso sistema prisional não vem sendo eficaz na regeneração do detento e em sua posterior reinserção social.

Frise-se que, se fossemos analisar o que seria cruel ou não, já que este é um conceito subjetivo e cabe a cada intérprete do Direito a análise caso a caso, jamais deixaríamos que qualquer ser humano fosse alvo do cárcere. O sistema penitenciário brasileiro vive, como é sabido, uma verdadeira falência gerencial, causando desdobramentos desastrosos, como a falta de condições básicas de higiene, instalações deterioradas, superlotação, alimentação precária, atendimento médico e serviço de assistência judiciária deficientes.

Ademais, a administração de remédio específico em nada prejudica a integridade física do detento, mas tão somente reduz o seu desejo sexual com vistas a diminuir as tendências agressivas que levam a crimes desse tipo no sexo masculino, desencorajando fantasias sexuais e erradicando a obsessão sexual.

Cabe aqui inserir a explanação dada pela psiquiatra Rita Jardim, que trabalha no Sistema Prisional do Rio de Janeiro, em que afirma que o perfil de um pedófilo não tem cura. "Sempre explico ao juiz que dentro do sistema penitenciário não há crianças, por isso o preso por pedofilia apresenta bom comportamento. Deixo claro que, quando sair, não há como garantir que não irá atacar novamente".



No mesmo diapasão, o psiquiatra Galeno Alvarenga esclarece em relação aos que perpetram o crime do art. 213 do CP *“Um outro fator de importância é a maior taxa de testosterona (...), e esta parece atuar diminuindo a taxa de serotonina cerebral e, conseqüentemente, aumentando a impulsividade. Muitos deles, durante o ato criminoso, têm, ao mesmo tempo, raiva e medo. Daí sua conduta confusa, na qual se misturam agressões e investida sexual.”*

Note-se que, apesar do bom comportamento do criminoso, este terá um apenamento concomitante e maior: a perda do desejo sexual, que para um criminoso sexual é equivalente a ser tolhido diariamente de seu maior desejo criminoso, o de seviciar pessoas como se fosse um mero objeto sexual.

Aliás, o projeto aqui exposto é novel em relação ao Projeto de Lei do Senado 552, de 2007. Esta proposição que tramita no Senado Federal prevê que “o condenado poderá, se submeter, voluntariamente” a tratamento químico hormonal de contenção da libido **juntamente ao período de encarceramento em troca de uma diminuição de sua pena total.**

Assim, esta proposta difere quanto aos efeitos do medicamento enquanto o apenado estiver também em liberdade provisória, regime semiaberto ou se valendo dos benefícios do bom comportamento, os chamados “saídas”, podendo remir aos poucos sua pena, com isto protegendo, tutelando e assegurando a integridade física, psicológica ou emocional de uma vítima em potencial, enquanto o indivíduo gozar da liberdade durante o cumprimento da sua pena.

A “castração química” consiste na aplicação de dosagens do hormônio medroxiprogesterona (nome comercial *Depo-Provera*) para que haja uma diminuição na libido desses indivíduos, restando observado o não surtimento de efeitos no sexo feminino, uma vez que o medicamento se dá de um derivado da progesterona (hormônio feminino).

Aqueles que defendem o uso da castração química em autores de crimes sexuais partem da ideia de que ela não seria uma pena cruel, mas sim um tratamento médico sem grandes gravidades físicas e reversíveis, bastando para tanto cessar a dosagem do medicamento.

Devido à perda do desejo sexual são grandes as chances de o agente não voltar a delinquir. Nos países em que ela vem sendo utilizada, pesquisas indicam que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os casos de reincidência caíram de 75% para 2%, após o tratamento com hormônio. Esse é um dado que não merece ser desprezado, pois o uso dessa alternativa comprova que várias pessoas deixariam de serem vítimas de violência sexual.

O foco do projeto é, portanto, fazer com que os apenados pelos crimes acima mencionados, quando estiverem no período do cumprimento da pena – independentemente do regime imposto – poderão ser submetidos a tratamento com objetivo exclusivo de diminuir a liberação do hormônio (testosterona), tratamento este que não é doloroso e nem invasivo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Federal Alexandre Leite
DEMOCRATAS/SP